

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

CCV INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA (doc.1), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.605.837/0001-90, com sede na Rodovia BR 316, nº 1762, Edifício Living Next Office, Torre I, Sala 606, Atalaia, CEP 67.013-000, e **CDDU CONSÓRCIO DE DRAGAGEM E DRENAGEM URBANA SPE LTDA.** (doc.2), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.775.552/0001-63, com sede na Rodovia BR 316, nº 1762, Edifício Living Next Office, Torre I, Sala 606, Atalaia, CEP 67.013-000, veem, por meio de sua procuradora constituída (doc.4), na forma de seus contratos sociais (doc.3), respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do CPC e 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

1.1. Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

1.2. Na hipótese em exame, a parte Requerente anexou aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldades financeiras, bem como a sua insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.

1.3. Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano à parte Autora, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da súmula nº 481 do STJ, é medida a ser imposta.

II. DOS FATOS

2.1. A Requerente **CCV INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA.,** é uma empresa regularmente constituída e atuante no ramo de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, desempenhando suas atividades há mais de 2 (dois) anos, contribuindo para o sustento de centenas de famílias.

2.2. Ao participar da Concorrência Pública nº 10/2023-SESAN/PMB, a requerente, em conjunto a empresa Bemaven SA., se sagrou vencedora do certame, de modo que fundaram o **Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU,** para a execução dos serviços objeto da CP 10/223 SESAN, tendo, o Consórcio CDDU firmado o Contrato nº 15/2024 (doc.5) com a Prefeitura Municipal de Belém.

2.3. Para iniciar a prestação dos serviços decorrentes do referido Contrato Administrativo, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., recorreu a um empréstimo do Banco do Estado do Pará – Banpará, a fim de subsidiar a operações considerando a necessidade de maquinário, insumos e o pessoal.

2.4. O aludido empréstimo foi feito na forma de Cédula de Crédito Bancário nº 156833/0 (doc.6), na operação Banpará Giro Rápido, que concedia o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pagamento em 10 parcelas de R\$ 2.417.524,81 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), totalizando uma dívida inicial de R\$ 24.175.248,10, que tinha o vencimento da 1ª parcela aprazado para o dia 05/09/2024.

4. CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO			
4.1. VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 20.000.000,00	4.2. PRAZO: 273 dia(s)	4.3. DATA PRIM. VENCIMENTO: 05/09/2024	4.4. DATA VENCIMENTO FINAL: 05/06/2025
4.5. NÚMERO PARCELAS: 10	4.6. VALOR PARCELA: 2.417.524,81	4.7. TAXA MENSAL DE JUROS: 3,5600000%	4.8. TAXA ANUAL DE JUROS: 52,1614020%

2.5. Apesar de o Consórcio CDDU ter iniciado a prestação dos serviços no dia 24/07/2024, conforme Ordem de Serviço nº 02 (doc.7), e de o **Cronograma físico-financeiro emitido pela SESAN (doc.8) indicar expressamente que em cada 1 (um) dos 12 (doze) meses de trabalho o Consórcio Contratado deveria receber o montante de R\$ 5.099.178,60 (cinto milhões, noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), perfazendo o total de R\$ 61.190.143,20 (sessenta e um milhões, cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) nos 12 meses de Contrato, a SESAN simplesmente não pagou ao Consórcio CDDU sequer R\$ 1,00 (um real) desde o início da prestação dos serviços até a presente data!**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM		Data:	CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO												
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN		SERVIÇOS DE DRAGAGEM, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE BELÉM.													
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	PERÍODO CONTRATUAL												
			MESES DE SERVIÇO												
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	
1.0	SERVIÇOS DE DRAGAGEM, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.	61.190.143,20	Perc. (%)	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	
			Valor(R\$)	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	5.099.178,60	

Belém (PA), 22 de julho de 2024.

CARDINE OLIVEIRA
VALERIO1444001205

Assinado de forma digital por CARDINE OLIVEIRA
16435201444001205
Data: 2024.08.01 11:00:14 -03'00'

CDU Consórcio de Dragagem Urbana Ltda
CNPJ: 55.775.552/0001-63

IVANISE
COELHO
GASPARIM:47
607890300

Assinado de forma digital
por IVANISE COELHO
GASPARIM:47607890300
Data: 2024.07.31
16:14:38 -03'00'

Secretaria Municipal de Saneamento
Ivanise Coelho Gasparim
Secretária

2.6. Ao firmar um contrato com o Poder Público, espera-se, legitimamente, que a Administração Pública, no presente caso a SESAN, honre com os compromissos assumidos, vez que a atuação dos agentes públicos deve ser pautada no princípio da legalidade, que o Contrato

previa dotação orçamentária específica para o pagamento do Contrato, bem como porque tal dotação é objeto de análise e aprovação de Lei Orçamentária Anual.

2.7. Por tais motivos, o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU, assinou a Cédula de Crédito Bancária como interveniente garantidor, e as sócias da CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., juntamente com a Bemaven SA, prestaram aval pessoal à operação, tornando-se, desse modo, responsáveis pelo pagamento do débito em conjunto com a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda.

2.8. Contudo, em razão do inesperado inadimplemento do ente municipal, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., se viu obrigada a renegociar o prazo da pagamento do empréstimo contraído junto ao Banpará por meio de aditivo (doc.9) que estendeu o prazo inicial de pagamento, mas diminuiu o número de parcelas e aumentou o valor global da dívida, passando de R\$ 24.175.248,10 (vinte e quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) para **R\$ 26.558.751,10 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) = 5 x R\$ 5.311.750,22**, tendo como data do primeiro vencimento o dia 03/02/2025:

A PARTIR DESTE ADITAMENTO, OS ENCARGOS AJUSTADOS COM O EMITENTE SERÃO OS INDICADOS NO QUADRO ABAIXO:

1. NÚMERO DO ADITIVO 1	2. NOVO VALOR DA DÍVIDA R\$ 20.860.488,22	3. DATA DE EMISSÃO 09/09/2024	4. DATA DE VENCIMENTO 05/06/2025
5. FORMA DE PAGAMENTO Parcelado	6. PRAZO DE PAGAMENTO 5 Parcelas	7. VALOR DA PARCELA R\$ 5.311.750,22	8. VENCIMENTO 1ª Parcela: 03/02/2025 Última Parcela: 05/06/2025

2.9. Importante lembrar que a renegociação foi feita no mês de Setembro de 2024, quando a SESAN estava com 3 (três) parcelas em atraso. Considerando o cenário e a legítima expectativa de recebimento, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., entendeu que mais cinco meses seria tempo suficiente para que a Administração Pública do Município de Belém regularizasse os pagamentos devidos ao Consórcio CDDU, por meio dos quais a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., enquanto componente do Consórcio, iria arcar com as parcelas do empréstimo contraído e renegociado junto ao Banpará.

2.10. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Belém, passados mais de 7 (sete) meses do início do Contrato, que tem sido fielmente executado pelo Consócio CCDU., conforme se depreende do relatório fotográfico de execução dos serviços (docs.10, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4), e dos Boletins de Medição, juntados em anexo (doc.11), segue sem remunerar a Contratada, sem apontar qualquer justificativa plausível para tanto, ou mesmo conferir um prazo real em que irá regularizar a situação.

2.11. Vale frisar que no primeiro mês de execução dos serviços as áreas autorizadas para limpeza e dragagem por parte da SESAN, atualmente denominada SEZEL, apenas permitiram que a Contratada realizasse menos da metade do quantitativo que representava os valores indicados no Cronograma Físico-Financeiro emitido pela SESAN.

2.12. Nos meses subsequentes, como já referido, a SESAN sequer adimpliu com os valores das despesas operacionais da Contratada, que as suportou sozinha para manter seu funcionamento e a execução dos serviços do Contrato n 15/2024, caso contrário, perderia o Contrato que lhe conferia a legítima expectativa de recebimento os R\$ 61.190.143,20 (sessenta e um milhões, cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), que, além de outras despesas, seriam utilizados para quitar o empréstimo contraído junto ao Banpará.

2.13. Nesse contexto de inadimplência da PMB, a sócia da CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., Amanda Couto, enviou e-mail (doc.12) ao gerente de negócios do Banpará, no dia 16/01/2025, pedindo a prorrogação do prazo de pagamento da primeira parcela, tendo reiterado o contato no dia 31/01/2025, quando recebeu a resposta de que a prorrogação do aludido prazo para o final do mês de fevereiro de 2025 implicaria em um aumento total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no valor global da dívida.

2.14. Ou seja, um empréstimo inicial de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), se tornaria uma dívida de cerca de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

2.15. Considerando o absurdo montante de aumento da dívida, bem como o descaso da Administração Pública de Belém em quitar as obrigações financeiras decorrentes de serviços essenciais à saúde da população - que seguem sendo desenvolvidos mesmo sem o repasse dos devidos pagamentos há mais 7 (sete) meses - a CCV Infraestrutura e serviços Ltda., e o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CCDU não viram outra alternativa senão requerer

a este respeitável juízo a concessão Recuperação Judicial, com o objetivo de evitar a suas insolvências, preservar suas funções sociais, continuar a gerar renda a centenas de famílias, bem como contribuir para o saúde da população belenense através do desenvolvimento de serviços necessários ao enfrentamento das fortes chuvas que causam alagamentos na capital paraense.

2.16. E isso considerando a legítima expectativa de soerguimento, vez que possuem créditos em montante superior aos de suas dívidas para receberem do Poder Público do Município de Belém, e são signatárias de Contratos Públicos de alta monta, para atender serviços contínuos, que podem ser renovados por mais 4 (quatro) anos.

III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1. Conforme referido, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., após participar de certame licitatório e sagrar-se vencedora em conjunto com sua futura consorciada, fundou o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU.

3.2. Tendo em vista a necessidade de aquisição maquinário de alto valor de mercado, bem como de custeio de materiais e pessoal necessários à execução dos serviços, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., viu a necessidade de contratar empréstimo junto ao Banpará na modalidade “Giro Rápido”.

3.3. Conforme o próprio nome do programa, o valor foi utilizado como capital de giro para a expansão das operações da CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., que contratou a empresa Monte Tabor como para fazer a gestão de custeio de maquinário das obras nas quais presta seus serviços.

3.4. O referido contrato (doc.13) tinha como escopo a gestão de frota de maquinário, contemplando caminhões, escavadeiras, retroescavadeiras, rolos compressores, entre outras máquinas de grande porte. Em razão do elevado valor do maquinário objeto do contrato, a Contratada, Monte Tabor, impôs, como condicionante à celebração do negócio jurídico, o pagamento de garantia no valor de R\$ 18.317.000,00 (dezoito milhões, trezentos e dezessete mil reais).

3.5. Considerando a perspectiva de recebimentos do Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU, expressa no cronograma físico-financeiro assinado pela SESAN (doc. 13), e a necessidade de rápida aquisição de maquinário de elevado custo de compra e

manutenção, a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., firmou o negócio jurídico para atender os Contrato Administrativo firmado com o Consórcios de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU, figurando, o Consórcio, como interveniente garantidor do negócio jurídico em questão.

3.6. No entanto, conforme já mencionado, após meses de prestação de serviços, a empresa não recebeu qualquer pagamento por parte do ente público municipal, o que gerou um grave impacto em seu fluxo de caixa, privando a Requerente de receitas essenciais para a manutenção de suas atividades operacionais, resultando na impossibilidade de cumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais com fornecedores e instituições financeiras.

3.7. Para suprir essa lacuna financeira e evitar a paralisação total de suas operações, a Requerente CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., foi obrigada a renegociar o empréstimo bancário, que já possuía juros elevados desde o início, agravando o cenário da dívida, que aumentou ainda mais, com a contrapartida de ter sua carência inicial prorrogada para o mês de fevereiro de 2025.

3.8. A Secretaria de Saneamento de Belém – SESAN, que tece suas atribuições redirecionadas à Secretaria de Zeladoria e Conservação Urbana, passados mais de 7 (sete) meses do início dos serviços, ou seja, mais da metade do prazo inicial do Contrato, continua sem remunerar o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU., pelos serviços prestados no bojo no Contrato 15/2024-SESAN.

3.9. Os credores, por seu turno, continuam a cobrar das Requerentes, o pagamento de suas obrigações. Para os credores não importa se as empresas receberem ou não do Poder Público.

3.10. Nesse cenário caótico, de uma defasagem de mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), - correspondente a pouco mais da metade do valor global do Contrato 15/2024-SESAN, de R\$ 61.190.143,20 (sessenta e um milhões, cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) -, as requerentes, CCV Infraestrutura e Serviços Ltda, devedora principal do Contrato de empréstimo com o Banpará e com a Monte Tabor, e Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU., interveniente garantidora do contrato de empréstimo do Banpará, se viram incapazes de reequilibrar suas saúdes financeiras considerando, dentre outros motivos, o vencimento da 1ª parcela do empréstimo, que, por ter tido seu pagamento inviabilizado, importou no vencimento antecipado do valor global.

3.11. Inconteste que as Requerentes enfrentam uma crise econômico-financeira severa, tornando-se inviável a continuidade das atividades sem a adoção de medidas urgentes para reorganizar suas finanças e recuperar suas capacidades operacionais. A Recuperação Judicial se apresenta como a única alternativa viável para evitar o encerramento definitivo das empresas que influenciam diretamente na renda de centenas de famílias.

3.12. Com a inquestionável inadimplência dos serviços prestados à PMB e a necessidade de manter a operação funcionando mesmo com recursos diversos daqueles que subsidiariam as atividades (pagamento pela PMB), as Requerentes passaram a sentir com mais intensidade os efeitos da crise econômica. Além da inadimplência do Poder Público, o ambiente nacional de juros elevados tem prejudicado severamente suas capacidades de recuperação e reestruturação financeira, vez que, enquanto a CVV assumiu diretamente a obrigação de pagar o empréstimo, o Consórcio CDDU garantiu que os valores seriam pagos, tornando-se igualmente responsável pela dívida.

3.13. Sem a devida capitalização e sem um alongamento do perfil da dívida, a geração de caixa das empresas, no curto prazo, não será suficiente para quitar seus compromissos financeiros nem para retomar um fluxo operacional estável.

3.14. Estudos internos (doc. 14.1 e 14.2) demonstram que, mesmo com o empréstimo bancário contratado, a falta de liquidez impede a retomada das operações normais, tornando imprescindível a adoção de medidas estruturais de reorganização financeira e empresarial, principalmente considerando que o Banpará já iniciou os atos de cobrança em razão do atraso no pagamento da primeira parcela do empréstimo (doc. 15).

3.15. Assim, para equacionar o problema e viabilizar a continuidade das empresas, é necessário um processo de recuperação que possibilite a reestruturação de suas estratégias, a renegociação de suas obrigações e a equalização dos passivos. Tal reorganização só pode ser realizada sob o regime de Recuperação Judicial, garantindo a preservação das atividades empresariais e a manutenção dos empregos.

IV. DO OBJETIVO DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA CONSERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS EM CRISE.

4.1. Diante do que já fora exposto, é possível concordar que as requerentes se enquadram perfeitamente no espírito da lei de recuperação de empresas, tal como idealizado pelo legislador, sendo necessária a respectiva concessão dos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas de acordo com a previsão da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

4.2. Vale lembrar que as requerentes não se encontram em situação pré-falimentar, sem que haja perspectiva de soerguimento. Muito pelo contrário, conforme será demonstrado em tópico próprio tanto a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., como o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda - CDDU., possuem viabilidade financeira para dar continuidade às suas operações de modo a possibilitar seus soerguimentos, se utilizados os meios de recuperação descritos no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

4.3. O mencionado diploma legal, prevê expressamente qual o objetivo da recuperação judicial. O artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial dispõe que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (g/n).

4.4. Tanto a CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., como o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU possuem grande responsabilidade social, haja vista que prestam serviços de limpeza e saneamento que impactam na saúde e qualidade de vida de milhares de famílias na capital paraense.

4.5. Precisamente, o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU é o atual responsável pelos serviços dragagem, limpeza e manutenção do sistema de drenagem urbana da capital paraense.

4.6. Tais serviços são grande interesse social, principalmente no período do inverno paraense, em que as fortes chuvas e altas de maré geram diversos pontos de alagamentos na cidade, que se agravam caso o sistema de drenagem urbana da capital não receba a manutenção necessária para viabilizar o escoamento da água.

4.7. Além disso, o Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU contribui direta e indiretamente para a geração de emprego e renda de centenas de famílias, possuindo, atualmente, um quadro de funcionários composto por 289 (duzentos e oitenta e nove) trabalhadores (doc.16), e é signatária de Contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que permite a sua prorrogação por mais 4 (quatro) anos.

4.8. A CVV Infraestrutura e Serviços Ltda., apesar de não possuir empregados diretamente vinculados ao seu CNPJ, é pessoa jurídica componente tanto do Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda., - CDDU., (empregador de 289 colaboradores), como do Consórcio Tamandaré (doc.17), que emprega diretamente 19 (dezenove) pessoas (doc.18) e, indiretamente, centenas de pessoas, considerando-se os trabalhadores das empresas terceirizadas do Consórcio.

4.9. O Consórcio Tamandaré, do qual a CCV Infraestrutura é consorciada, é o responsável pela execução da obra de saneamento ambiental da Bacia Tamandaré, que visa ajustar o sistema de saneamento do local para diminuir a incidência de alagamentos na região, impactando diretamente na saúde e qualidade de vida de toda a população do entorno da obra.

4.10. Portanto, é possível afirmar que as Requerentes, CCV Infraestrutura e Consórcio CDDU, são responsáveis pelo emprego e/ou renda de cerca de 300 (trezentas) famílias, que serão diretamente afetadas caso as Requerentes não tenham a oportunidade de se reestabelecerem financeiramente por meio da recuperação judicial.

4.11. Evidente, que as empresas desempenham papéis fundamentais na sociedade, que ultrapassam a busca pelo lucro para cumprir sua função social, a qual se traduz na geração de empregos, na circulação de riquezas e no desenvolvimento econômico e social.

4.12. No caso específico das Requerentes, suas atividades não apenas impulsionam a economia local, mas também exercem impacto direto na saúde pública, ao atuarem na limpeza urbana e no saneamento, contribuindo para a qualidade de vida da população.

4.13. A doutrina pátria reconhece que a empresa não é um ente isolado, mas sim um agente de interesse social. É nesse sentido que o professor Fábio Ulhoa Coelho ensina:

"A função social da empresa traduz-se na harmonização do interesse privado do empresário ou sócios com os interesses coletivos da sociedade, tais como o desenvolvimento econômico, a criação de

empregos e a proteção ao meio ambiente. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Empresa e Estabelecimento*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51) (g/n).

4.14. A recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo que busca preservar a atividade empresarial sempre que possível, evitando a falência e seus impactos sociais negativos. A esse respeito, o doutrinador Marlon Tomazette leciona:

"A preservação da empresa, princípio norteador da Lei 11.101/2005, fundamenta-se na sua função social, pois sua continuidade representa fonte de empregos, geração de tributos e estabilidade econômica."(TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 215).

4.15. No mesmo sentido se posiciona Modesto Carvalhosa¹, ao referir que *"a empresa é um centro de relações econômicas e sociais que ultrapassam a esfera individual de seus proprietários, motivo pelo qual sua existência e continuidade merecem tutela jurídica."*

4.16. Dessa forma, a manutenção da atividade empresarial das Requerentes, CVV Infraestrutura e Serviços Ltda., e Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU, por meio da recuperação judicial não se justifica apenas pelos interesses particulares dos sócios, mas principalmente pelo impacto positivo que as operações exercem na coletividade. Sua atuação no setor de limpeza pública reflete diretamente na saúde da população, prevenindo doenças, garantindo um ambiente urbano mais saudável, além de gerar emprego e renda para centenas de famílias.

4.17. Portanto, faz-se necessário que, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social, sejam concedidos os pedidos de recuperação judicial das Requerentes, assegurando a continuidade de suas atividades econômicas e sociais, por meio renegociação de suas obrigações e equalização dos passivos.

V. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹ CARVALHOSA, Modesto. *Curso de Direito Comercial – Volume 1*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 88

5.1. As Requerentes preenchem todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 para a concessão da recuperação judicial, conforme demonstrado a seguir:

- a) **Atividade Empresarial Regular:** A Requerente exerce atividade empresarial há mais de dois anos, conforme comprova o contrato social e a inscrição no CNPJ;
- b) **Inexistência de Pedido de Recuperação ou Falência nos Últimos Cinco Anos:** Não há qualquer pedido anterior de recuperação judicial ou falência nos últimos cinco anos;
- c) **Regularidade Fiscal:** A Requerente está em conformidade com suas obrigações fiscais ou possui negociações em curso para sua regularização (docs. 31, 32, 43 e 44);
- d) **Demonstração da Situação de Crise e da Viabilidade da Recuperação:** As Requerentes apresentam, em anexo, documentos contábeis que evidenciam a crise econômica por elas enfrentada e os cronogramas físico-financeiro das obras dos Consórcios de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU. (doc.8), e Tamandaré (doc. 19), ambos compostos pela CVV Infraestrutura e Serviços Ltda., que comprovam a existência de crédito de alto montante a serem recebidos pelas Requerentes diretamente, ou indiretamente através da divisão de lucros de seus consórcios, bem como pelo plano de recuperação que será oportunamente apresentada no prazo conferido pelo artigo 53 da LFRJ;

VI. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

6.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, a requerente vem apresentar “*as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de*”, que seguem relacionadas no rol de documentos que instruem esse inicial, descrito a seguir:

Normativo Legal	Documentos	N do anexo
--------------------	------------	------------

Art. 51, II, caput	As demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios CCV	20, 20.1, 20.2
Art. 51, II, a)	Balanço Patrimonial CCV	20, 20.1, 20.3
Art. 51, II, b)	Demonstração de resultados acumulados CCV	21
Art. 51, II, c)	Demonstração do resultado desde o último exercício social CCV 2024	20, 20.1, 20.3
Art. 51, II, d)	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção CCV	22
Art. 51, II, e)	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito CCV	23
Art. 51, III	Uma lista completa com o nome de todos os credores CCV, incluindo aqueles que não estão envolvidos na recuperação judicial e os que têm obrigações a cumprir ou valores a receber. A lista deve mostrar o endereço físico e eletrônico de cada credor, o tipo de dívida (de acordo com o que a lei determina), o valor atualizado da dívida, a origem dessa dívida e as datas de pagamento.	24
Art. 51, IV	Lista de empregados CDDU e Tamandaré e simulações de rescisões Consórcio CDDU + Rescisões de Fev.2025	18, 25 e 26
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas CCV, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores CCV	1
Art. 51, VI	A relação dos bens particulares das sócias administradoras da CCV Amanda e Caroline	27
Art. 51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	28
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos de Ananindeua e Belém CCV	29
Art. 51, IX	Certidões judiciais negativas do TJPA, TRT e TRF1, em substituição à relação, subscrita das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte, pois não existem demandas de ajuizadas contra a CCV.	30
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões negativas fazendárias CCV	31 e 32
Art. 51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores CCV.	33, 2, 13, 17, 34
Art. 51, II, caput	As demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios CDDU	35
Art. 51, II, a)	Balanço Patrimonial CDDU	36
Art. 51, II, b)	Demonstração de resultados acumulados CDDU	35
Art. 51, II, c)	Demonstração do resultado desde o último exercício social CDDU	35
Art. 51, II, d)	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção CDDU	37

Art. 51, II, e)	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito CDDU - Contrato Social de constituição da SPE. Por ser SPE ela só pode explorar o objeto descrito na sua constituição e não compõem outras sociedades	2
Art. 51, III	Uma lista completa com o nome de todos os credores CDDU, incluindo aqueles que não estão envolvidos na recuperação judicial e os que têm obrigações a cumprir ou valores a receber. A lista deve mostrar o endereço físico e eletrônico de cada credor, o tipo de dívida (de acordo com o que a lei determina), o valor atualizado da dívida, a origem dessa dívida e as datas de pagamento.	38
Art. 51, IV	Lista de empregados e simulações de rescisões Consórcio CDDU	25 e 26
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas CDDU, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores CDDU	2
Art. 51, VI	A relação dos bens particulares dos sócios e/ou administradores do CDDU Amanda, Caroline e Carlos Valério	27 e 40
Art. 51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - CDDU	39
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos de Belém e Ananindeua CDDU	41
Art. 51, IX	Certidões judiciais negativas do TJPA, TRF1 e TRT, em substituição à relação, subscrita das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte, pois não existem demandas de ajuizadas contra o Consórcio CDDU.	42
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões negativas fazendárias CDDU	43 e 44
Art. 51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores CDDU	45, 10, 13, 18 e 53

VII. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

7.1. Não bastasse o quanto disposto e requerido até aqui, é de rigor também trazer à apreciação deste Douto Juízo outras questões que são urgentes e imprescindíveis para a continuidade das atividades empresariais das Requerentes considerando que os contratos de maior monta possuem cláusulas de vencimento antecipado da dívida global em caso de inadimplemento das parcelas (empréstimo Banpará) e em caso de distribuição de pedido de recuperação judicial (gestão de frota Monte Tabor).

7.2. Assim, há cerca de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) que poderão ser imediatamente cobrados das Requerentes, por meio de Ações de Execução de Título Extrajudicial, caso não haja imediata intervenção deste juízo por meio da concessão das tutelas pleiteadas a seguir.

7.3. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto requisitos de concessão da tutela de urgência², restam evidentes no presente caso, uma vez que a execução dos contratos acima referidos afetará diretamente o fluxo de caixa das empresas, que ficarão impossibilitadas de arcar com suas despesas operacionais, sem as quais não é possível executar os Contratos Administrativos que compõem quase que integralmente os recebíveis das empresas.

7.4. Quanto à probabilidade do direito, além das razões acima expostas que referem a crise econômico-financeira atravessada pela empresa, bem como a concreta possibilidade de soerguimento através dos meios de recuperação judicial, será demonstrado em cada subtópico seguinte, as razões de deferimento dos pedidos de urgência ora requeridos.

Da possibilidade e necessidade de participação em novos certames.

7.5. Como é de conhecimento comum muitos editais de certames licitatórios recusam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime de recuperação judicial, o que não é lícito, pois incompatível com o próprio instituto recuperacional como também com o princípio da preservação da empresa.

7.6. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 2. Nos termos do art. 47, da lei n. 11.101/2005, o escopo primordial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-

² Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **3. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 4. Agravo de Instrumento Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar provimento, mantida a decisão em todos os termos. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de 2020. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808457-94.2018.8.14.0000, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Turma de Direito Público) (g/n).

7.7. A jurisprudência é farta no sentido de conceder ordem judicial que dispense a empresa recuperanda da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial em certames licitatórios, a fim de que não seja vedada a sua participação em novos processos de contratação pública e, dessa forma, seja mantida a atividade empresarial por meio qual busca-se o soerguimento.

7.8. Portanto, requer-se que seja concedida medida de urgência que determine que as Requerentes, CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., e Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU., sejam dispensadas de apresentar certidão negativa de recuperação judicial em processos de Contratações Públicas.

Da Sustação e/ou proibição à realização de protestos e exclusão do nome das Requerentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA/CADIN – como medida essencial à manutenção das atividades das recuperandas até que seja aprovado o plano de recuperação.

7.9. Apesar de as Requerentes não possuírem, até o presente momento, registro de protestos de dívidas em seus nomes ou sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, como SPC, SERASA/CADIN, o risco de que tais medidas sejam tomadas por seus credores se aumenta a cada dia.

7.10. Tais registros e inscrições representam alto risco à continuidade das atividades das recuperandas, principalmente durante a fase inicial do processo de recuperação, vez que a novação das dívidas e conseqüente sustação dos protestos e baixa das inclusões em cadastros de proteção ao crédito, ocorre de forma definitiva apenas após a aprovação do Plano de Recuperação.

7.11. Nesse ínterim, é preciso que as recuperandas mantenham suas atividades, contudo, a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e de suas dívidas junto aos Cartórios de protestos, dificulta o regular desenvolver dos trabalhos, principalmente para as Requerentes, que são prestadoras de serviços públicos e, por diversas vezes, ao firmarem novos contratos com o Poder Público, precisam apresentar garantias na forma de seguro, fiança e outros, que dificilmente são concedidos à empresas que possuem registros de seus débitos em Cartórios de Protesto e de seus nomes em Cadastros de Proteção ao Crédito.

7.12. Dessa forma, considerando o princípio da manutenção da empresa, as Requerentes pleiteiam ao juízo que determine, desde já a retirada e impossibilidade de inclusão de seus nomes, seus sócios e suas dívidas nos Cadastros de Proteção ao Crédito e nos Cartórios de Protestos.

***Da impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
Abstenção de Apropriação de Recebíveis pelas instituições bancárias.***

7.13. Nos termos do caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o que determina se um crédito está (ou não) sujeito a um processo de recuperação judicial é a data de sua constituição, sendo que o referido dispositivo legal estabelece como marco fundamental para definir quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido.

7.14. Desta forma, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles existentes na data do pedido, serão pagos apenas e tão somente nos termos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial, em observância ao concurso de credores estabelecido. Nestes termos é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO E DÉBITO DECORRENTE DE PRÁTICA CONTRATUAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE PROIBIU A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER VALORES. RECURSO DO CREDOR.** In casu, é irrelevante a discussão acerca da natureza da compensação, porquanto, ainda que decorra de regra contratual, se uma das partes está em processo de Recuperação Judicial, deve o caso se submeter às regras especiais, ou seja, necessário que as partes observem os ditames da Lei n. 11.101/2005, em especial o seu art. 49, a dispor que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Imprescindível a observância do concurso de credores, em atenção ao princípio do par conditio creditorum, razão pela qual é descabida a pretensão de compensação entre crédito/débito das litigantes, eis que tal forma de extinção de obrigações favoreceria um credor em detrimento dos demais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-RJ - AI: 00175994420238190000 202300225048, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 10/10/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15) (g/n).

7.15. Ocorre que, como cediço, a compensação, como forma de extinção da obrigação que é, constitui-se como verdadeiro pagamento, razão pela qual é inadmissível a compensação de créditos existentes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, porque subverte a ordem estabelecida em plano de recuperação judicial.

7.16. A situação se agrava ainda mais nos casos retenção de recebíveis apresentados como garantia em Contratos firmados pelas requerentes, como o Contrato de Empréstimo firmado pela CCV com o Banpará, no qual o Consórcio CDDU figurou como garantidor por meio da cessão fiduciária de créditos (doc.6).

7.17. Na prática, quando o Consórcio CDDU vier a receber qualquer valor da Prefeitura Municipal de Belém (que representa a única forma de entrada de recursos do Consórcio CDDU), o Banpará realizará a retenção dos valores diretamente na conta de titularidade do Consórcio CDDU, fazendo uma espécie de “compensação automática com os valores inadimplidos”, até atingir o valor global do contrato de empréstimo, vez que o Banpará estabeleceu o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de parcelas.

7.18. Vale frisar que tal procedimento é nulo de pleno direito, conforme expresso no artigo 1.365 do Código Civil, que segue transcrito:

Art. 1.365. É **NULA** a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. (g/n)

7.19. Há que se considerar ainda que os créditos do Banpará compõem a relação de credores que são objeto da presente recuperação e, portanto, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo respeitar o concurso de credores e plano de recuperação futuramente aprovado.

7.20. Além do desrespeito ao concurso de credores, a medida ainda acaba por inviabilizar a continuidade da empresa, que não terá recursos para realizar o pagamento de folha de funcionários ou compra de insumos essenciais para o desenvolvimento dos serviços públicos objeto dos contratos firmado com as Requerentes e/ou os Consórcios que elas compõem.

7.21. Sobre o tema, confira-se entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar caso muito semelhante ao presente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2220869-73.2017.8.26.000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE CONCESSÃO DE CAUTELAR INCIDENTAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA QUE VEDOU O VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS - DECISÃO QUE NÃO PADECE DE NULIDADE.

- **Contratos de cessão com garantia fiduciária Validade/invalidade da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação** - Classificação do crédito (concursoal/extraconcursoal) - Questões que necessitam de análise pormenorizada dos instrumentos contratuais, ainda não realizada pelo D. Juízo recuperacional - Impossibilidade de pronunciamento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220869-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018). (g/n).

7.22. Frise-se que os referidos créditos não possuem garantias de propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel capaz de justificar sua não submissão à Recuperação Judicial, conforme excetuado no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

7.23. Especificamente com relação ao Contrato de Empréstimo Bancário, é importante ressaltar que não foi registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (doc.49), de

modo que não fora preenchido requisito legal indispensável para a caracterização de alienação fiduciária passível de gerar qualquer discussão quanto à possibilidade de exclusão/não sujeição à Recuperação Judicial, conforme expresso no artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o **registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

7.24. Neste sentido, o artigo 166 do Código Civil não deixa qualquer sombra de dúvidas sobre a nulidade do negócio jurídico que não observa a forma prescrita em Lei:

Art. 166. É **nulo** o negócio jurídico quando:
IV - não revestir a forma prescrita em lei; (g/n).

7.25. Sem o revestimento da forma prescrita em Lei - registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belém (local onde era a sede da CCV, portanto, onde deveria ter sido registrado) – a garantia torna-se nula, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico perante às partes, e menos ainda, perante terceiros.

7.26. Tanto o 1º como o 2º Ofício de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Belém, certificaram (doc. 49) que **NÃO CONSTA NENHUM REGISTRO EM NOME DA CCV, emitente da Cédula de Crédito.**

7.27. Por via de consequências, para efeitos de submissão do crédito à Recuperação Judicial, o atendimento da solenidade prevista em Lei é de extrema importância, considerando que, nos processos de Recuperação Judicial, os documentos comprobatórios da existência de relação jurídica entre duas partes devem produzir efeitos perante terceiros, já que todos os credores sujeitos ao processo possuem interesse na relação.

7.28. Ou seja, a falta dos registros em cartório do Contrato de Empréstimo e constituição de garantia (solenidade que a lei considera essencial para a validade perante terceiros), acarreta a ausência de produção de efeitos perante o processo e aos respectivos credores (terceiros), não

havendo que se falar em ausência de submissão do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo à Recuperação Judicial.

7.29. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou. Confira-se extrato do julgado:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária.

Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275945- 97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, DJ 04.05.2010) (g/n).

7.30. Face ao exposto, requer-se que seja liminarmente determinada a impossibilidade de realização de compensação de créditos das dívidas das Requerentes CCV e Consórcio CDDU por qualquer credor, bem como que o Banpará se abstenha de apropriar-se dos recebíveis do Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU e da CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., seja em sua suas contas bancárias ou diretamente com a Prefeitura Municipal de Belém na condição de devedora das Recuperandas, sob pena de cometimento de crime falimentar, conforme previsto no artigo 172 da LFRJ, e que a Prefeitura Municipal de Belém seja intimada sobre o teor da decisão de concessão da tutela requerida.

Da competência exclusiva deste juízo para a prática de atos expropriatórios, e/ou liberação de valores penhorados/bloqueados de créditos anteriores à recuperação judicial.

7.31. Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II da LRF.

7.32. Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SISTEMA COOPERADO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COOPERATIVA, RECONHECIDA COMO ATIVO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o "Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação" (AgInt nos EDcl no CC 176.040/GO, 2ª Seção, DJe 09/12/2021). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 187061 AL 2022/0086141-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado. (STJ - CC: 170421 PR 2020/0011826-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2020)

7.33. Portanto, conforme a jurisprudência consolidada, deve ser reconhecida desde já a competência deste juízo universal.

Da abstenção do poder público fiscal federal e estadual impor sanções políticas inviabilizando o funcionamento das recuperandas.

7.34. A realidade no mundo empresarial tem demonstrado inúmeras vezes que o fisco tem se valido de sanções políticas, para impor regimes especiais ou até estabelecer impedimento ou cancelamento de cadastros de contribuintes.

7.35. Evidentemente, impor às recuperandas regime tributário diverso daquele que se encontram, ou seja, de recolhimentos antecipados, causam forte impacto na fluência financeira da empresa.

7.36. Assim, como forma preventiva, é de ser deferido medida que desde logo impeça ao fisco federal, estadual ou municipal que imponha sanção política alterando o regime de recolhimento de impostos e tributos atuais que se encontra as recuperandas, Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU e CCV Infraestrutura e Serviços Ltda.

VIII. DOS PEDIDOS

8.1. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1.** O recebimento e processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, com seu deferimento nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- 2.** A nomeação de administrador judicial;
- 3.** A dispensa da apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades;
- 4.** Que seja concedida medida de urgência que determine que as Requerentes, CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., e Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU., sejam dispensadas de apresentar certidão negativa de recuperação judicial em processos de Contratações Públicas para que as Requerentes participem de processos licitatórios e contratações com o Poder Público, excluindo-se qualquer impedimento relacionado ao regime de recuperação judicial;
- 5.** Que seja concedida medida de urgência que determine, desde já a retirada e impossibilidade de inclusão de seus nomes, de seus sócios e suas dívidas nos Cadastros

de Proteção ao Crédito e nos Cartórios de Protestos, considerando o princípio da manutenção da empresa;

- 6.** Que seja liminarmente determinada a impossibilidade de realização de compensação de créditos das dívidas das Requerentes CCV e Consórcio CDDU por qualquer credor, bem como que o Banpará se abstenha de apropriar-se dos recebíveis do Consórcio de Dragagem e Drenagem Urbana SPE Ltda – CDDU e da CCV Infraestrutura e Serviços Ltda., seja em sua suas contas bancárias ou diretamente com a Prefeitura Municipal de Belém na condição de devedora das Recuperandas, sob pena de cometimento de crime falimentar, conforme previsto no artigo 172 da LFRJ, , e que a Prefeitura Municipal de Belém seja intimada sobre o teor da decisão de concessão da tutela requerida;
- 7.** A suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF;
- 8.** A declaração da impossibilidade de vencimento antecipado ou resolução dos contratos firmados com a Requerente em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- 9.** A determinação para que o fisco federal, estadual e municipal se abstenha de impor qualquer sanção política que altere o regime de recolhimento de impostos das recuperandas;
- 10.** A intimação do Ministério Público e a comunicação às entidades competentes para que se abstenham de impor restrições à atividade da Requerente;
- 11.** A expedição de edital para publicação no órgão oficial, conforme o artigo 52, §1º da LRF;
- 12.** A concessão da Recuperação Judicial, caso não haja objeções dos credores, ou sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005;
- 13.** A proibição da retirada de bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa, incluindo estoques, produtos, maquinários, equipamentos, imóveis, veículos e faturamento, conforme artigo 6º, §3º da LRF;
- 14.** O compromisso da Requerente de apresentar contas administrativas mensais durante o período da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, IV, da LRF;

- 15.** A manutenção dos contratos firmados com fornecedores de bens e serviços essenciais para garantir a continuidade das atividades;
- 16.** O reconhecimento da competência universal deste Juízo para todas as ações sobre bens, interesses e negócios firmados com as Requerentes;
- 17.** O direito da Requerente de formular novos pedidos decorrentes do deferimento da Recuperação Judicial em momento posterior;
- 18.** A manutenção do sigilo dos documentos pessoais e fiscais dos sócios das recuperandas juntadas nos documentos de números 3, 27 e 40.
- 19.** A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias, data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- 20.** Todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 37.491.519,46 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e quarenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2025.

Bruna Faiz Küster Guimarães

OAB/PA 29.059

ROL DE ANEXOS:

- Doc. 1 Atos Constitutivos, Alterações e Simplificada CCV;
- Doc. 2 Contrato Social, Alterações e Simplificada CDDU;
- Doc. 3 CNHs sócios CCV e CDDU;
- Doc. 4 Procurações CCV e CDDU;
- Doc. 5 Contrato 15.2024 - SESAN CDDU;
- Doc. 6 Contrato de Empréstimo Banpará Ced.Cred.Banc. CCV;
- Doc. 7 Ordem de Serviço Contrato 15_2024;
- Doc. 8 Cronograma físico-financeiro CDDU;
- Doc. 9 Aditamento Empréstimo CCV;
- Doc. 10 Rel. Fot. Limpeza Manual de Canais Jan. 1;
- Doc. 10.1 Rel. Fot. Limp Manual de Canais Jan. 2;
- Doc. 10.2 Rel. Fot. Dragagem Jan.25;
- Doc. 10.3 Rel. Fot. Comportas Jan. 25;
- Doc. 10.4 Rel. Fot. Boca de Canal Jan. 25;
- Doc. 11 Boletins de Medição CDDU JUL24aJAN25;
- Doc. 12 E-mail CCV Prorrogação de vencimento;
- Doc. 13 Contrato de Gestão de Frota Monte Tabor e CCV;
- Doc. 14.1 Relatório e Parecer de Auditoria 2024 CCV;
- Doc. 14.2 Relatório e Parecer de Auditoria 2024 CDDU;
- Doc. 15 Mensagem de cobrança Banpará Caroline CCV;
- Doc. 16 Listagem de Funcionários GFD-FGTS 01_2025 - CDDU
- Doc. 17 Contrato Social e Alterações Cons. Tamandaré;
- Doc. 18 Lista de funcionários Cons. Tamandaré;
- Doc. 19 Cronograma físico-financeiro - CONSORCIO TAMANDARE;
- Doc. 20 Balanço Patrimonial e DRE 2022 CCV;
- Doc. 20.1 Balanço Patrimonial e DRE 2023 CCV;
- Doc. 20.2 Balanço Patrimonial, DRE, DMPL 2024 CCV;
- Doc. 21 Demonstração de Resultados Acumulados DRE 2022, 2023 e 2024 CCV;
- Doc. 22 Relatório Gerencial Fluxo de Caixa 2024 e Projeção 2025 CCV;
- Doc. 23 Descrição das Sociedades de Grupo Societário CCV;
- Doc. 24 Lista de Credores CCV ;
- Doc. 25 Simulação de Rescisões empregados CDDU 05.03;
- Doc. 26 Rescisões Fev2025 CDDU;
- Doc. 27 Relação de Bens das Socias Amanda e Caroline - IR 2024;
- Doc. 28 Extratos Bancários Itaú e Banpará FEV 2025 CCV;
- Doc. 29 Certidões Cartórios de Protestos Belém e Ananindeua CCV;
- Doc. 30 Certidões Judiciais negativas TJPA_TRF1_TRT CCV;

Doc. 31 Certidões Fiscos MunicipaisEstadual_Federal CCV;
Doc. 32 Relatório Fiscal Detalhado CCV;
Doc. 33 Relação de Bens e Direitos CCV;
Doc. 34 Termo de Assunção de Dívida CCV;
Doc. 35 DRE CDDU 2024;
Doc. 36 Balanço Patrimonial_DRE_DMPL CDDU 2024;
Doc. 37 Relatório Gerencial Fluxo de Caixa 2024 e Projeção 2025 CDDU;
Doc. 38 Lista de Credores CDDU;
Doc. 39 Extratos Banpará Fev 2025 CDDU;
Doc. 40 Dec IR Carlos Valerio;
Doc. 41 Certidões Cartórios de Protesto Belém e Ananindeua CDDU;
Doc. 42 Certidões negativas Ações Judiciais TJPA_TRF1_TRT CDDU;
Doc. 43 CDDU Relatório Fiscal Detalhado;
Doc. 44 Certidões Fazenda_Nacional_Estadual_Municipal CDDU;
Doc. 45 Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante CDDU;
Doc. 46 CDDU Alvara Ananindeua;
Doc. 47 CCV Alvara Ananindeua;
Doc. 48 Contrato de fornecimento de Diesel CDU;
Doc. 49 Certidões Negativas de Reg de Títulos Contrato CCV e Banpará;
Doc. 50 DANFE Marmita Carlos Alberto CDDU;
Doc. 51 DANFE H F YOKOYAMA Refeição CDDU;
Doc. 52 Conta de Energia Elétrica CDDU;
Doc. 53 Nota Fiscal Sistema OMIE CDDU;
Doc. 54 Honorários Contábeis CDDU;
Doc. 55 Contrato Honorários Contábeis CCV.